



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0807758-41.2024.8.19.0037

AGRAVANTE: LETÍCIA BOHRER LATINI

AGRAVADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO E REGIÃO DA PRODUÇÃO LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO STJ. PLEITO DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUÇÃO APENSA INCABÍVEL NESTA VIA RECURSAL. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **DECISUM MONOCRÁTICO MANTIDO.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da decisão monocrática



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede recursal pela apelante e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. A gratuidade de justiça é garantia constitucional voltada a assegurar o acesso à jurisdição àqueles que efetivamente não disponham de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos moldes do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do art. 98 do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa natural, conquanto milite presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, cuida-se de presunção relativa, sendo facultado ao magistrado condicionar a concessão à comprovação da carência econômica, na esteira do verbete sumular nº 39 deste Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, operou-se a preclusão temporal e consumativa quanto à matéria originária, porquanto a agravante não interpôs agravo de instrumento contra a decisão de primeira instância que indeferiu o beneplácito, ensejando a posterior extinção do feito com cancelamento da distribuição (art. 290 c/c art. 485, inciso IV, do CPC). A formulação de novo requerimento em grau recursal pressupõe inequívoca



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

demonstração de fato novo ou agravamento superveniente de sua condição financeira. Destaca-se a existência de elementos documentais acostados aos autos, notadamente a declaração de imposto de renda da requerente, profissional médica, demonstrando percepção de rendimentos tributáveis expressivos (R\$ 287.656,65 no ano-exercício 2025), incompatíveis com o estado de hipossuficiência alegado. Despesas com tratamentos de saúde do dependente que, embora relevantes, não justificam a isenção integral dos encargos do processo e não elidem a vultosa renda auferida. Descabimento do pedido de desbloqueio de penhora de ativos financeiros incidentes na execução por título extrajudicial em apenso, cuja pretensão de impenhorabilidade deve ser deduzida perante o juízo da execução. Inviabilidade do pleito subsidiário de concessão de dilação de prazo probatório, haja vista que a oportunidade para instrução do pleito recursal já restou exaurida em cumprimento a prévio despacho desta Relatoria. Decisão monocrática escoreita e mantida em sua totalidade. **Desprovimento do agravo interno.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



RELATÓRIO

A hipótese é de Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 49/51 que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça recursal à apelante, Sra. Letícia Bohrer Latini.

Em seu recurso, a recorrente sustenta a ocorrência de drástica e superveniente alteração de sua capacidade financeira após a prolação da sentença recorrida, aduzindo a inviabilidade do recolhimento das custas recursais sem o comprometimento de seu próprio sustento e de sua família.

Relata que, embora possuísse condições modestas para arcar com as despesas iniciais no ajuizamento da demanda, sofreu abalo econômico imprevisto decorrente de ser a genitora e principal cuidadora de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que lhe acarreta elevados e contínuos gastos com medicamentos e terapias especializadas.

Argumenta o preenchimento dos pressupostos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e dos arts. 98, *caput* e § 1º, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, colacionando laudos e recibos comprobatórios, além de invocar a tese firmada no Tema Repetitivo 1.178 do Superior Tribunal de Justiça para evidenciar a necessidade de análise concreta da hipossuficiência.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aduz o cumprimento tempestivo do provimento de fls. 21 e requer o deferimento do benefício da gratuidade da justiça na seara recursal, com a consequente isenção do recolhimento do preparo e o regular processamento do recurso de apelação interposto (fls. 55/66).

Contrarrazões às fls. 75/78, nas quais a parte agravada pugna pela manutenção do *decisum*.

VOTO

O agravo interno é disciplinado no art. 1.021, do CPC:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

A irresignação manifestada pela ora agravante interna cinge-se ao inconformismo contra a decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça em grau de apelação e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, pleiteando, outrossim, a atribuição de efeito suspensivo, o levantamento de bloqueios bancários incidentes na execução apensa e, subsidiariamente, a dilação de prazo por trinta dias para juntada de novos documentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ab initio, impõe-se consignar que a concessão da gratuidade de justiça, alicerçada no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, subordina-se à efetiva demonstração de impossibilidade financeira para suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da entidade familiar.

Conquanto o art. 99, § 3º, do Diploma Processual preconize a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, tal presunção é de natureza relativa (*juris tantum*), competindo ao magistrado indeferir a postulação caso existam nos autos elementos indicativos da suficiência de recursos, nos exatos moldes do art. 99, § 2º, do CPC e do verbete sumular nº 39 deste Tribunal de Justiça.

No presente caso, cumpre sublinhar que a questão atinente à gratuidade de justiça foi expressamente apreciada e indeferida pelo juízo *a quo* no Id. 177821669 (decisão de 12/03/2025), oportunidade em que a embargante restou devidamente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais. Em razão da inércia da recorrente, que não interpôs o Agravo de Instrumento cabível na forma do art. 1.015, V, do Código de Processo Civil, e tampouco realizou o pagamento do valor devido, sobreveio a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 290 e art. 485, IV, do CPC, determinando-se o cancelamento da distribuição (Id. 207479900).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destarte, resta preclusa a discussão originária acerca das custas iniciais dos embargos à execução, de sorte que a reiteração do requerimento perante a instância recursal impunha à apelante o dever inafastável de comprovar alteração fática superveniente em sua capacidade financeira, ocorrida após o pronunciamento judicial precluso.

Contudo, cotejando os elementos probatórios carreados pela recorrente, inclusive em atenção ao despacho desta Relatora que oportunizou a comprovação documental da incapacidade financeira (fl. 21), verifica-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada modificação substancial de sua fortuna.

Com efeito, a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-exercício 2025 (fl. 46) demonstra que a requerente, que exerce a atividade de médica, auferiu rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 287.656,65 (duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), consubstanciando renda bruta mensal de aproximadamente R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

O exame do Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça, expressamente invocado pela recorrente, impõe a análise casuística e individualizada do binômio receitas e despesas, vedando a utilização de critérios meramente objetivos e abstratos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na hipótese concreta em apreço, tal exame fático foi rigorosamente levado a efeito. Ainda que se reconheça a nobreza e o custo dos tratamentos especializados dirigidos ao filho menor da agravante, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, os documentos apresentados evidenciam padrão de gastos ordinariamente absorvível pelo expressivo volume de ingressos auferidos pela profissional da medicina, inexistindo demonstração cabal de supressão repentina de sua capacidade econômica apta a justificar a dispensa de recolhimento das custas e do preparo recursal.

Outrossim, no que tange ao pleito de concessão de efeito suspensivo e determinação de imediato desbloqueio de saldos bancários penhorados, impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita.

Eventual discussão acerca da impenhorabilidade de ativos financeiros (art. 833, IV e X, do CPC) deve ser submetida e apreciada originariamente nos autos da respectiva Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo nº 0809948-11.2023.8.19.0037), juízo de onde emanou a ordem constritiva, afigurando-se inviável a sua deliberação *per saltum* no julgamento deste agravo interno.

Por idêntica razão, impõe-se a rejeição do pleito subsidiário de dilação probatória por trinta dias. O processo é uma marcha para frente, repelindo-se a reabertura sucessiva e indefinida de prazos para instrução de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

incidente de gratuidade de justiça que já contou com oportunidade expressa de manifestação concedida por este órgão julgador.

A propósito:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDEFERIMENTO ANTERIOR CONFIRMADO POR ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao analisar novo pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de apelação, entendeu pela preclusão da matéria - já definitivamente indeferida por acórdão em agravo de instrumento anterior - e determinou o recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. O agravante alega violação ao direito de acesso à justiça, sustenta inexistência de preclusão e requer, subsidiariamente, o parcelamento ou recolhimento simples das custas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se incide preclusão consumativa sobre pedido de gratuidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

no caso concreto; (ii) estabelecer se é válida a imposição de recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, diante da ausência de preparo no momento da interposição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de gratuidade de justiça já foi objeto de indeferimento definitivo por acórdão transitado em julgado (proferido em Agravo de Instrumento), não sendo apresentado qualquer fato novo ou elemento superveniente que autorize sua reapreciação, conforme exige o art. 99, § 7º, do CPC. 4. A preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do CPC, impede a rediscussão de matéria anteriormente decidida, especialmente quando inexistente qualquer alteração relevante da situação fática ou financeira da parte. 5. A sentença que cancelou a distribuição do feito por ausência de preparo não constitui fato novo, mas sim consequência do indeferimento da gratuidade e da inércia da parte quanto ao recolhimento das custas. 6. O art. 1.007, § 4º, do CPC impõe o recolhimento do preparo em dobro como sanção pelo não pagamento oportuno das custas recursais, sendo inaplicável a exceção prevista no art. 99, § 7º, quando a matéria já se encontra preclusa. 7. A alegação de hipossuficiência não dispensa a demonstração objetiva de alteração superveniente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

especialmente após decisão judicial fundamentada que concluiu pela existência de capacidade contributiva. 8. O pedido de parcelamento das custas recursais depende também de comprovação efetiva da insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o que não ocorreu no caso concreto. 9. A tentativa de renovação do pedido de gratuidade ou de mitigação da penalidade legal, sem substrato fático novo, configura expediente processual protelatório e afronta à segurança jurídica. IV.

DISPOSITIVO 10. Recurso improvido. _____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 6º; 99, § 7º; 507; 1.007, § 4º..” (APELAÇÃO nº: 0005107-98.2021.8.19.0029, Relator: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/01/2026, VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 02/02/2026)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO (ART. 507, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO COM CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DO FEITO À LUZ DO ART. 290, CPC. INÉRCIA. EXIGÊNCIA, EM SEARA RECURSAL, DE PAGAMENTO DAS DESPESAS INICIAIS, BEM COMO DAS CUSTAS RECURSAIS, A TEOR DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. HIPÓTESE DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL E DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. - O autor oferta recurso de apelação, por meio do qual se insurge contra a extinção do feito e o cancelamento da distribuição, alegando, em suma, que faz jus à gratuidade de justiça, sob pena de prejuízo a sua subsistência. Requer a concessão da JG, determinando-se o prosseguimento do feito - Preteritamente, em 31/08/2020, foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça ao autor, contra cuja decisão o ora apelante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0069149-83.2020.8.19.0000, que foi desprovido, tendo transitado em julgado em 13/12/2022 - Sentença determinando a cancelamento da distribuição, diante da falta de recolhimento as custas judiciais. Interposição de apelação insistindo o apelante na gratuidade de justiça, mais uma vez inadmitida - Em que pese, pois, as razões recursais, a sentença observou o disposto no artigo 290, do CPC, tendo em vista que o patrono do recorrente foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

intimado eletronicamente sobre a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte até 04/04/2023 - Preclusa a matéria da JG, não pode ser a mesma reapreciada em sede de apelação (art. 507, do CPC). Precedentes deste TJRJ. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**" (APELAÇÃO nº: 0190754-27.2019.8.19.0001, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 28/08/2025, DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 02/09/2025)

Logo, nada macula a decisão monocrática que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça deduzido em sede recursal e determinou a regularização do preparo da apelação.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e nego provimento ao recurso, concedendo à agravante o prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para o recolhimento das custas devidas a título de preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção e consequente não conhecimento do apelo.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA

